

# A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis

Felipe Sartório de Melo  
Nevitton Vieira Souza

## RESUMO

Como consequência da crescente circulação de pessoas, bens e serviços, as relações jurídicas com elementos de estrangeiria passaram a ser cada vez mais frequentes. Tais demandas requerem dos Estados mútuo auxílio para o exercício efetivo da tutela jurisdicional. A cooperação jurídica entre os Estados nacionais torna-se, destarte, área de grande desenvolvimento nos dias atuais, figurando os tratados internacionais como principal fonte normativa que a veicula, devido ao fato de a Carta Magna ter-se limitado apenas a estabelecer a competência da Corte responsável por tramitar e julgar o processo homologatório, deixando a cargo da lei infraconstitucional a tarefa de regulamentar a matéria, bem como pelo fato de haver flagrante sobreposição de normas nessa seara, tornando-se inevitável a ocorrência de conflitos de normas, cuja análise constitui o objeto deste trabalho.

**Palavras-chave:** Conflito Aparente de Leis. Cooperação Jurídica Internacional. Hierarquia dos Tratados Internacionais.

## International legal cooperation and the apparent conflict of rules

### ABSTRACT

As a consequence of the growing movement of people, goods and services, the legal relations with foreign elements have become increasingly frequent. Such demands require states mutual aid for the effective exercise of the constitutional right of adjudication. Legal cooperation between national states has become an area of great development today, and the international treaties are the main source of rules, due to the fact that the Constitution only established the jurisdiction of the Court responsible for transact and judge ratifying process, leaving to the ordinary law the task of regulating the subject, so it is inevitable that occurs conflicts of rules, whose analysis is the subject of this work.

**Keywords:** Apparent conflict of Rules. International Legal Cooperation. Hierarchy of International Treaties.

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, todos os povos estão fortemente aproximados e vinculados uns aos outros, as informações movem-se como mercadorias e as fronteiras

---

**Felipe Sartório de Melo** é graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Monitor de Teoria da Constituição. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

**Nevitton Vieira Souza** é Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Monitor de Direito Internacional Público. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

estão cada vez mais tênues, propiciando a aceleração das relações econômicas mundializadas e tornando patente a necessidade de uma tutela jurisdicional multipolar que seja capaz de conferir segurança às relações nascidas nesse contexto. A globalização gera uma situação em que o bem-estar de cada Estado é tocado por fatos ou decisões que estão fora de seu alcance, de modo que todos dependem de todos, e todos sofrem as consequências dos mesmos fenômenos.

O desenvolvimento da sociedade internacional e a intensificação das relações entre os Estados nacionais tiveram como consequência imediata a aurora do interesse pelo estudo da cooperação interjurisdicional, uma vez que a crescente complexidade das relações sociais, culturais, políticas e econômicas reclama cada vez mais a prestação de uma tutela jurisdicional plena, eficaz e sem fronteiras. Tal cenário justifica o escopo do presente trabalho, que repousa sobre a percepção da importância dispensada à cooperação jurídica internacional, notadamente no que tange ao reconhecimento de decisões estrangeiras.

Sob a ótica do intercâmbio de atos processuais entre as jurisdições de diferentes Estados, principiaremos este estudo demonstrando a relevância da cooperação jurídica internacional para a consecução de uma prestação jurisdicional assecuratória dos direitos demandados. Em seguida, passando pela análise do regime convencional, evidenciaremos a importância da uniformização das regras de cooperação interjurisdicional para a diminuição das barreiras que estorvam o intercâmbio de medidas processuais estrangeiras.

Dentro da perspectiva do direito interno, serão examinadas, também, as normas que estabelecem o procedimento homologatório das decisões alienígenas no Brasil, conferindo especial deferência às mudanças advindas com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ato contínuo, e por fim, iremos nos debruçar sobre a aparente concorrência entre normas de direito internacional e normas de direito interno, identificando o posicionamento patrocinado pela doutrina internacionalista brasileira, bem como demarcando as linhas do entendimento jurisprudencial sobre a existência de antinomia entre as normas em matéria de cooperação jurídica internacional. Ademais, importa destacar que foi empregado o método dedutivo-comparativo neste trabalho.

## **2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

### **2.1 Importância da cooperação jurídica internacional**

O fenômeno da globalização no mundo hodierno revela a crescente e necessária interação entre os Estados. Esse fenômeno, essencialmente caracterizado por um processo de aprofundamento da integração econômica, política, social e cultural, tem facilitado sobremaneira o acesso aos meios de comunicação e de circulação de capitais e pessoas, do que decorre a elevação do número de demandas judiciais caracterizadas por elementos de estrangeiria. Nessa esteira, a adequada e oportuna comunicação entre jurisdições distintas – que se denomina cooperação interjurisdicional ou cooperação

jurídica internacional –, materializada pela realização de atos processuais externos à jurisdição à qual se vincula a autoridade judicial ou administrativa, é mister à efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A cooperação jurídica internacional pode ser concebida, na lição do professor Luiz Olavo Baptista, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de judicatura de um outro Estado e para a execução extraterritorial de sentença estrangeira” (BAPTISTA, 1995, p.343), mostrando-se imprescindível na atualidade, uma vez que, “se as relações econômicas internacionais eram apenas uma recorrência, hoje se tornaram a principal característica do planeta” (BELTRAME, 2009, p.5), como afirma Adriana Beltrame.

Nesse sentido, o Estado, na realização de sua função como pacificador social, somente proporcionará a completa tutela jurisdicional quando dispuser de mecanismos que tornem possível o intercâmbio de atos processuais para além de seus limites geográficos. Doutro modo, a falta ou a incompletude da cooperação poderá significar a ineficácia do poder jurisdicional (MADRUGA, 2005, p.3).

A cooperação jurídica internacional mostra-se relevante e necessária sobretudo nos processos em que a tutela a ser prestada carece da realização de diligências não possíveis de serem satisfeitas na jurisdição onde a tramitação ocorre. Nesses casos, a ausência de cooperação entre as jurisdições importará no impedimento do acesso ao hipotético direito postulado, uma vez que a prestação jurisdicional mostrou-se incompleta.

Em seus escritos sobre o Direito Processual Internacional, Irineu Strenger conclui que a cooperação jurídica internacional traduz-se no fato de “as autoridades e tribunais de um país auxiliarem as autoridades e tribunais de outro país, fazendo as notificações ou praticando as diligências que se tornarem necessárias ao exercício ou à defesa dos direitos dos indivíduos” (STRENGER, 2009, p.16).

Num apanhado histórico, o intercâmbio de atos jurisdicionais deu-se em virtude de uma “obrigação moral”, haja vista que os Estados motivavam seu agir em uma cortesia, objetivando, com isso, o prestígio internacional (ARAÚJO, 2006, p.266). Uma vez que a ocorrência de pedidos de cooperação intensificou-se, os Estados passaram a regulamentar essa matéria tanto na ordem jurídica interna quanto na celebração de tratados internacionais, de modo que a aproximação entre os sistemas jurídicos próprios de cada Estado soberano revelou-se inerente à cooperação jurídica internacional.

## **2.2 Relevância do regime convencional**

Com o propósito de conferir agilidade e eficiência ao intercâmbio dos atos necessários à prestação jurisdicional, a cooperação jurídica internacional precisa acompanhar o desenvolvimento e a crescente internacionalização das relações econômicas e sociais, o que se torna possível com a elaboração de normas especiais, dotadas da capacidade de estabelecer um procedimento cooperativo que seja concomitantemente célere e menos oneroso. Para tanto, torna-se premente repensar os tradicionais sistemas

de soluções de controvérsias decorrentes do “comércio jurídico plurinacional” (ARAÚJO, 2005, p.1-2).

A normatização unilateral dos Estados acerca dessa matéria não é bastante, entretanto, para o êxito da cooperação jurídica internacional. A atuação particular de cada Estado deve coexistir com a uniformização das normas relativas à cooperação, cujo aperfeiçoamento será produto da segurança e especialização do trâmite dos atos jurisdicionais.

Com base em alguns dos marcos estabelecidos pela Conferência de Direito Internacional de Haia (ARAÚJO, 2005, p.1-2) – cujo desiderato é a promoção da uniformização das regras de Direito Internacional Privado –, Nádia de Araújo, ao tratar desse tema, compreende haver uma propensão ao seguimento de um padrão de cooperação similar. Reflexo dessa padronização é a presença, *exempli gratia*, das Autoridades Centrais nas mais modernas convenções que tratam da cooperação jurídica internacional.

Por meio da centralização dos pedidos de cooperação em um órgão previamente eleito pelo Estado-parte, a indicação de Autoridades Centrais é uma técnica que visa a uniformizar a tramitação dos atos jurisdicionais. Dessarte, o recebimento e o processamento dos pedidos de cooperação dirigidos a um país ficarão a cargo do órgão indicado como Autoridade Central, a quem compete, em razão do domínio do procedimento interno adotado para a recepção e concretização do ato requerido, e a fim de garantir o pleno cumprimento da medida solicitada, realizar uma espécie de juízo de admissibilidade prévio.

O processo de uniformização das regras de cooperação interjurisdicional, ressalte-se, foi contemplado pelo Código de Bustamante e pelos Tratados de Montevidéu, tornando patente que esse movimento há muito vem ocorrendo no continente americano e que, por sua influência, inúmeros tratados têm sido celebrados entre os países americanos. Ademais, a cooperação jurídica internacional também foi favorecida pela consolidação do movimento de integração que deu origem ao Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Os blocos econômicos regionais, reconhecendo a importância da cooperação jurídica internacional, têm demonstrado especial interesse no estabelecimento de instrumentos uniformizadores das normas de cooperação interjurisdicional nos Estados membros, tanto assim que a União Europeia e o Mercosul, por exemplo, instituíram o Regulamento (CE) nº 44/2001 e o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, respectivamente. Tal reconhecimento se dá em função de que “somente pelo Direito há possibilidade de outorga de segurança jurídica às novas relações criadas no *novel* espaço regional”, e de que unicamente a integração jurídica “poderá permitir e propiciar o necessário à integração econômica”, conforme assenta Maria do Carmo Puccini Caminha (CAMINHA, 2003, p.2).

É evidente, por conseguinte, a relevância conferida aos tratados internacionais no contexto da uniformização das normas tocantes à cooperação jurídica internacional. Fontes do Direito Internacional por excelência, os tratados trazem maior segurança às relações jurídicas pactuadas entre os sujeitos dotados de capacidade jurídica

internacional, possuindo funções semelhantes às das leis no Direito interno, acorde com as lições de Valerio de Oliveira Mazzuoli (MAZZUOLI, 2011, p.163).

Nessa esteira, o Brasil tem-se mostrado a par dos esforços da cooperação interjurisdicional ao celebrar tratados internacionais – bilaterais e multilaterais – que adotam procedimentos mais céleres para a tramitação dos requerimentos de cooperação jurídica internacional.

Desse modo, como parte inafastável do estudo da cooperação jurídica internacional, a relação existente entre as normas de Direito Internacional e as normas de Direito interno será esquadrihada, neste trabalho, à luz dos fundamentos da Teoria Geral do Direito. Enfrentar-se-á, outrossim, a questão do conflito de normas relativas ao reconhecimento de decisões estrangeiras, que ocorre, no sistema jurídico brasileiro, por meio do processo homologatório, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

### **2.3 Das normas que estabelecem o processo homologatório de decisões estrangeiras no Brasil**

As cartas rogatórias e o reconhecimento e execução de decisão estrangeira são os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, acorde com o entendimento amplamente esposado pela doutrina. Além desses, como uma terceira modalidade de cooperação, alguns autores apresentam, outrossim, o pedido de informação sobre o direito estrangeiro. É possível, ainda, conceber o auxílio direto e as redes de cooperação como novos instrumentos da cooperação interjurisdicional na hodiernidade (ARAÚJO, 2005, p.2).

No ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, o pedido de reconhecimento de decisão estrangeira – que pode ser caracterizado como a concessão de eficácia à decisão prolatada por autoridade constituída em jurisdição distinta da que se pretende produza o título efeitos – se dá por meio do processo homologatório, importando registrar que é através do reconhecimento que a decisão alienígena logra extraterritorialidade. E as normas regentes do reconhecimento de tais decisões em nosso sistema jurídico revelam que a competência para o procedimento homologatório está assentada constitucionalmente, ao passo que são as leis infraconstitucionais que encerram a sua regulamentação, a saber, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e, ainda, o Regulamento da Corte Superior competente.

Até a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar originalmente os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias repousava sobre o Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da referida Emenda e a nova redação dada ao artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal, essa competência foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, que fixou, por meio da Resolução nº 09/2005, o procedimento de tramitação dos pedidos de reconhecimento de decisões estrangeiras.

No que toca à nova redação do supracitado dispositivo da Carta Política de 1988, corrente doutrinária nacional entende ter havido tão somente o assentamento da competência para processar os pedidos de homologação nos casos em que este for exigido – corrente à qual nos filiamos sem prejuízo de nossa consideração aos eminentes juristas dos quais divergimos.<sup>1</sup> Por certo, a dicção constitucional insculpida no artigo 105, I, *i*, não estabelece a obrigatoriedade do processo homologatório ao reconhecimento de sentenças oriundas de outros Estados, de modo que lega às leis infraconstitucionais o dever de regular a utilização do instituto da homologação.

No mesmo sentido é o ensinamento de Oscar Tenório, proeminente jurista na doutrina do Direito Internacional Privado no Brasil:

Limita-se a Constituição a estabelecer a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para homologar sentença estrangeira. É uma regra de competência constitucional. Só o Supremo Tribunal e só ele. Não contém o texto constitucional a regra de que a sentença estrangeira, seja qual for a sua natureza, tenha de ser homologada. A homologação, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal, que é de natureza constitucional, depende de legislação ordinária. A esta compete determinar a natureza das sentenças que dependem de homologação. (TENÓRIO, 1955, p.433)

Da compreensão de que a Carta Magna não fixou a obrigatoriedade do procedimento homologatório decorre consequência digna de nota, qual seja, o reconhecimento da possibilidade de que lei infraconstitucional superveniente prescreva tanto as hipóteses de exigência de homologação quanto as de dispensa, a exemplo do que se deu com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Os requisitos que a sentença estrangeira deve reunir a fim de estar apta a produzir efeitos na ordem jurídica brasileira estão previstos no artigo 15 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, cuja alínea *e* acolhe o requisito da prévia homologação pela Corte Superior competente. O parágrafo único da referida norma, todavia, asseverava que as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas dispensavam homologação, o que significava dizer que, uma vez cumpridos os demais requisitos para aplicação de ato estrangeiro, possuíam efeito imediato no Brasil.

À prolação da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em 1942, seguiu-se a resistência ao parágrafo único de seu artigo 15 por parte da doutrina, que, capitaneada pelo professor Haroldo Valladão, imputou-lhe a pecha de inconstitucionalidade, conforme evidencia Barbosa Moreira (MOREIRA, 2009, p.77).

---

<sup>1</sup> Dentre tais doutrinadores, destacamos o professor Haroldo Valladão, para quem o texto constitucional não só estabeleceu a competência para a homologação, mas também instituiu a obrigatoriedade de que todos os títulos oriundos de outros países sejam homologados para que produzam efeitos no Brasil.

Malgrado a oposição da doutrina, o entendimento jurisprudencial assentou a constitucionalidade do dispositivo combatido, tendo sido a questão suplantada com o advento do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 483 estabelece que a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada. Nota-se, portanto, que o estatuto processual não diferenciou o tratamento conferido às sentenças declaratórias nem o outorgado às de qualquer outra natureza. Com isso, aquela parte da doutrina que se opôs ao parágrafo único do artigo 15 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 entendeu que ele fora derogado.

Sobre a questão, Alexandre Câmara esclarece:

[...] a Emenda Constitucional nº 45 atribuiu ao STJ a competência originária para a homologação *de* sentenças estrangeiras. Retorna-se, assim, ao regime que vigorou por força das Constituições de 1934 e 1937. O direito brasileiro vigente admite, sem qualquer impedimento, que a lei dispense de homologação, para que produza efeitos no Brasil, alguma sentença. Inegavelmente, a mudança de orientação do texto constitucional não é capaz de repristinar o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que não existe repristinação tácita. Nada impede, porém, que aquele dispositivo venha a ser expressamente repristinado por lei. Do mesmo modo, nada impede que venha a ser editada lei que dispense de homologação qualquer outra espécie de sentença estrangeira. (CÂMARA, p.6-7, apud TIBÚRCIO; BARROSO, 2006)

Temos por certo, desta maneira, que a *intentio legis* do preceito constitucional gravado no artigo 105, I, *i*, é tão somente fixar na Corte Superior de Justiça a competência para homologação de decisões estrangeiras, nos casos em que esta for exigida. Tanto assim que, atualmente, a obrigatoriedade do processo homologatório como requisito da concessão de eficácia às sentenças estrangeiras no Brasil apenas encontra guarida nas normas infraconstitucionais, aí incluídas as de ordem regimental.

Como reflexo da atual necessidade da cooperação jurídica internacional, não se pode olvidar a possibilidade de que normas infraconstitucionais apresentem hipóteses de dispensa de homologação de decisões adventícias. Ademais, tendo em conta a importância do regime convencional no processo de integração interjurisdicional, deve-se reconhecer admissível, também, em tratados internacionais celebrados pelo Brasil, a existência de normas que visem à facilitação da tramitação processual, inclusive por meio da dispensa do procedimento homologatório de decisão estrangeira.

Importa ressaltar que não se trata de mera hipótese, senão da realidade atualmente vislumbrada nas mesas de negociações internacionais. Ao discorrer sobre a cooperação interjurisdicional no Mercosul, Nádia de Araújo informa que, em lugar de se fazer revisões nos Tratados de Montevideu ou no Código de Bustamante, em todo o continente americano optou-se pela realização de novas convenções em matérias diversas, convenções que contenham não somente normas materiais, mas também normas

concernentes à solução de conflitos, a fim de que a justiça não seja interrompida nas fronteiras dos países (ARAÚJO, 2005, p.6).

No tema da cooperação jurídica internacional, a existência de flagrante sobreposição normativa entre os países do Mercosul – dos quais o Brasil faz parte – é também apontada por Nádia de Araújo, restando evidente que, nessas circunstâncias, não se pode afastar a análise do aparente conflito de normas em matéria de cooperação interjurisdicional.

Para demonstrar a importância de adentrarmos nessa seara, evocamos a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975. Com o fito de “estabelecer procedimentos úteis e efetivos de cooperação jurisdicional internacional para que se tornasse realidade o propósito de a justiça não ser interrompida na fronteira de cada um dos Estados” (ARAÚJO, 2005, p.6), o referido instrumento foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.898/1996. O artigo 7º dessa Convenção Interamericana estatui, *ipsis litteris*, que “as autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção”.

De igual maneira, o artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares, firmado em Ouro Preto pelos Estados Partes do Mercosul, estabelece que

Artigo 19 [...]

4ª § - Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

5º § - Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

Indubitavelmente, à luz da dicção literal dos dispositivos supracitados, os signatários do Protocolo de Medidas Cautelares tinham por objetivo a criação, nas zonas fronteiriças, de um espaço de efetiva cooperação, com vistas a conferir maior segurança às relações jurídicas nelas realizadas. Levando-se em conta que, no âmbito do Mercosul, os pedidos de reconhecimento de sentença estrangeira tramitam, de forma simplificada, por meio de Carta Rogatória – haja vista o estabelecido no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de *Las Leñas* (Decreto nº 2.067/96) –, da leitura do artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto depreende-se que o processo homologatório tornou-se dispensável naquelas regiões.

Visando a uma compreensão mais acurada das nuances da cooperação jurídica internacional, e no intento de dirimir esses aparentes conflitos de normas, o contato com a Teoria Geral do Direito é imprescindível, sobretudo pelo fato de o constituinte ter-se

omitido quanto à hierarquia dos tratados internacionais – com exceção dos tratados em matéria de Direitos Humanos – na ordem jurídica nacional. E essa preciosa tarefa – cujo tema é objeto do tópico seguinte – restou a cargo da doutrina e da jurisprudência (MAZZUOLI, 2011, p.366).

### **3 QUESTÕES RELATIVAS A APARENTES CONFLITOS DE NORMAS INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNO**

A Constituição brasileira de 1988 não estatuiu de forma clara, em nenhum de seus dispositivos, qual a posição hierárquica dos tratados comuns perante o ordenamento jurídico interno, conforme assevera Mazzuoli (MAZZUOLI, 2011, p.366). Havendo legado esse mister à opinião da doutrina e da jurisprudência pátrias, o legislador constituinte possibilitou o travamento de discussões acerca desse tema, cuja importância para a consecução da plena e efetiva prestação jurisdicional no que tange à cooperação jurídica internacional é salutar, merecendo, portanto, ser analisado de forma detida à luz dos princípios jurídico-positivos e dos critérios para a solução de conflitos de normas previstos na ordem jurídica.

A questão do conflito normativo é, eminentemente, sistemática, de modo que julgamos conveniente evocar a noção de sistema. No entanto, antes de enfrentarmos tal questão como um problema teórico, é necessário observar que o impasse da concorrência entre normas de tratados internacionais (comuns) e leis internas (infraconstitucionais) pode ser deslindado, *a priori*, de duas maneiras. A uma, prevalecendo os tratados sobre o direito interno infraconstitucional, comunicando, assim, plena vigência ao compromisso internacional, sem embargo de leis ulteriores que o contradigam. A duas, esse problema é resolvido garantindo-se aos tratados apenas tratamento paritário, *id est*, existindo conflito entre tratado e lei interna aplica-se o critério cronológico – *lex posterior derogat legi priori*.

No tocante à relação entre as normas internacionais e a ordem interna, tradicionalmente, duas importantes correntes apresentam-se na tentativa de melhor equacionar a questão, quais sejam, o *monismo* e o *dualismo*. Esta última corrente é endossada, no âmbito internacional, por Triepel e Anziotti, tendo no cenário nacional obtido apoio de Amílcar de Castro (CASTRO, 2004, p.123-124). Para os defensores do dualismo, a ordem internacional e a ordem interna são ordens jurídicas distintas e autônomas que não interagem entre si, apenas se tangenciando. Da mesma forma, possuem objetos distintos, sendo da alçada do Direito Internacional a regulamentação estrita da relação entre os seus sujeitos – Estados e Organizações Internacionais –, cabendo ao Direito interno reger as relações intraestatais. Como consequência, não há que se falar em conflito normativo entre tais ordens, uma vez que para um ato internacional produzir efeitos na órbita interna ele precisa ser *transformado*, passando a ser considerado ato normativo interno e não mais internacional (BARROSO, p.186-187, apud TRINDADE, 2008).

A escola *monista*, por seu turno, tem como precursor Hans Kelsen (TIBÚRCIO, 2008, p.296-299), para quem a ordem jurídica é una, constituindo um verdadeiro sistema, que engloba tanto as normas internacionais como as internas, sendo necessárias normas que coordenem tais domínios com vistas a disciplinarem ambos harmoniosamente, indicando quais teriam prevalência em caso de conflito (KELSEN, 2005, p.440-466). No Brasil, a maior parte da doutrina advoga esta corrente, sendo o posicionamento de Celso D. de Albuquerque de Mello (MELLO, 2004, p.135-136), Haroldo Valladão (VALLADÃO, 1983, p.53 e 94), José Francisco Rezek (REZEK, 1984, p.463) e Valerio de Oliveira Mazzuoli (MAZZUOLI, 2011, p.369-379).

Na esteira da análise da existência de conflito de normas como problema inerente ao sistema jurídico, sumamente interessante é a definição de sistema nas palavras de Maria Helena Diniz, para quem “*sistema* significa *nexo*, uma reunião de coisas ou conjunto de elementos, e *método*, um instrumento de análise”, sendo o sistema jurídico a “ferramenta metodológica que ocupa um lugar central no exame desse problema, permitindo solucioná-lo satisfatoriamente” (DINIZ, 2009, p.7-8 e 15). Em sendo o direito algo dinâmico, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações interpessoais, modificando-se, adaptando-se às novas exigências e necessidades da vida, é inegável a existência de conflitos normativos (DINIZ, 1999, p.69-70).

Ante o postulado da coerência do sistema, no enfrentamento do conflito normativo a ciência jurídica aponta critérios aos quais o aplicador do direito deve recorrer para escapar dessa situação atípica. Tais critérios, nos dizeres da autora supracitada, “não são princípios lógicos, assim como o conflito normativo não é uma contradição lógica. São critérios normativos, princípios jurídico-positivos, pressupostos implicitamente pelo legislador [...]” (DINIZ, 2009, p.33), e toca-nos analisá-los neste trabalho, tendo em conta a importância de se saber qual das duas normas antinômicas deve ser aplicada a fim de se alcançar a melhor e mais justa decisão no caso concreto.

A doutrina apresenta critérios para a solução de antinomias no Direito interno, para a solução de conflito entre normas de Direito Internacional privado, bem como princípios para a resolução dos conflitos entre normas de Direito Internacional público, mas, em razão da proposta de debruçar-nos sobre os conflitos de normas em matéria de cooperação jurídica internacional, analisaremos os critérios solucionadores dos conflitos entre normas de Direito Internacional e normas de Direito Interno.

Os conflitos entre norma de Direito Internacional e norma de Direito Interno ocorrem quando uma lei interna contraria um tratado internacional e, nessa hipótese, a jurisprudência formada pela Corte Permanente de Justiça Internacional, desde os anos 1930, tem consagrado a superioridade da norma internacional sobre a interna (ACCIOLY; SILVA, 1998, p.62).

Em que pese o posicionamento doutrinário, vigora na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que um tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária, podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (perder eficácia) diante de lei posterior. Desse modo, tratando-se de

instrumentos internacionais *comuns* (excluídos, portanto, os tratados de Direitos Humanos, que, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ingressam na ordem jurídica com *status* de emenda constitucional, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Constituição brasileira), a jurisprudência do STF tem adotado a possibilidade de *treaty override* no Direito brasileiro, entendendo ser possível a superação de um tratado em virtude da edição de lei posterior (MAZZUOLI, 2011, p.367-369).

Tal entendimento se dá em razão da conclusão alcançada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE, decidido em 1978, que considerou haver uma estrita relação de paridade normativa entre tratados e leis ordinárias editadas pelo Estado, de modo que a normatividade dos tratados internacionais permite, no que toca à hierarquia das fontes, situá-los no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas. Para Mazzuoli, o fato de o STF ter colocado os tratados internacionais ratificados pelo Brasil no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais reflete a concepção *monista moderada* e, dessa forma, qualquer tratado internacional passaria a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária federal (MAZZUOLI, 2011, p.367-369).

Os doutrinadores brasileiros que, posicionando-se ao lado da visão *monista* tida como *radical* – pois advoga a prevalência das normas internacionais sobre as normas internas –, asseguravam ser esta a posição adotada historicamente pela Suprema Corte brasileira, receberam com perplexidade a mudança de posição expressa a partir de 1978. Ao analisar a questão, todavia, Jacob Dolinger, citado por Luís Roberto Barroso, constatou que, na verdade,

[...] a leitura que a maioria dos autores fazia das decisões do Supremo Tribunal Federal era antes reflexo de sua própria crença no primado do direito internacional do que expressão da realidade dos julgados. Ao contrário do sugerido, a orientação da mais alta Corte é o do monismo moderado, em que o tratado se incorpora ao direito interno no mesmo nível hierárquico da lei ordinária, sujeitando-se ao princípio consolidado: em caso de conflito, não se colocando a questão em termos de regra geral e regra particular, prevalece a norma posterior sobre a anterior. (BARROSO, 2008, p.190)

Nessa esteira, a concessão do *status* de lei ordinária federal aos tratados internacionais implica, em caso de conflito entre a norma internacional e a lei interna, a aplicação do princípio geral relativo às normas de idêntico valor, é dizer, o critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*), que se remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo plano. Para Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e que a contradiz (DINIZ, 2009, p.34).

Destarte, o critério *lex posterior derogat legi priori* significa que de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior.

Cumpramos apresentarmos a perplexidade demonstrada por Mazzuoli sobre o tratamento dispensado aos tratados internacionais ordinários pelo STF – perplexidade da qual compartilhamos –, que admitiu que um acordo bilateral ou multilateral estabelecido no âmbito internacional por sujeitos plenamente capazes possa ser unilateralmente revogado por um dos seus Estados Partes, o que não é razoável, menos ainda jurídico (MAZZUOLI, 2011, p.369). O mais razoável, a nosso ver, seria dispensar às normas internacionais ordinárias o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa aos tratados dessa matéria, alçando-os ao nível de *supralegalidade* – acima das normas ordinárias internas e inferiores apenas à Carta Magna.<sup>2</sup>

Impende salientar, outrossim, a possibilidade da existência de antinomia entre normas pertencentes a planos distintos, havendo conflito entre os critérios para a sua resolução. Tais antinomias, também denominadas *antinomias de segundo grau*, podem revelar conflitos entre os critérios: *a)* hierárquico e cronológico; *b)* de especialidade e cronológico; e *c)* hierárquico e de especialidade. Na primeira hipótese, sendo uma norma anterior-superior antinômica a uma posterior-inferior, pelo critério hierárquico deve-se optar pela primeira e pelo cronológico, pela segunda. Na segunda hipótese, se houver uma norma anterior-especial conflitante com uma posterior-geral, seria a primeira preferida pelo critério de especialidade e a segunda, pelo critério cronológico. Por fim, na terceira possibilidade, no caso de uma norma superior-geral ser antinômica a uma inferior-especial, prevaleceria a primeira, aplicando-se o critério hierárquico e a segunda, utilizando-se o da especialidade (DINIZ, 2009, p.49).

No que tange às normas em matéria de cooperação jurídica internacional, acreditamos possuírem caráter especial, haja vista terem como objetivo principal a facilitação do intercâmbio de atos processuais além dos limites territoriais do Estado, por meio do estabelecimento de uma sistemática própria entre os signatários, em contraposição às normas internas que ordinariamente já estabelecem um procedimento geral e comum de comunicação interjurisdicional. Via de consequência, normas gerais, ainda que posteriores, não teriam o condão de revogar tais normas convencionais de índole especial, haja vista o princípio *lex specialis derogat legi generali*.

Há que se falar, também, de modo particular, nos conflitos normativos que envolvem normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais, dentro do contexto da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos. Em virtude do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos têm a índole e o nível de normas *materialmente constitucionais*, sendo que o quórum que o § 3º do artigo 5º estabelece atribui eficácia formal a esses tratados no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, atribui-lhes o caráter

---

<sup>2</sup> O artigo 98 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, estabelece a prevalência dos tratados internacionais em matéria tributária na ordem brasileira ao asseverar: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

de *formalmente constitucionais*. Desse modo, tem-se que todo tratado internacional em matéria de Direitos Humanos que ingressa no Direito interno brasileiro possui o *status* de *materialmente* constitucional, podendo, ainda, ser *formalmente* constitucional, desde que aprovado pelo quórum do § 3º do artigo 5º da Constituição.

Tal caracterização norteia a escolha da norma que será aplicada no caso de haver conflito entre normas de nível *materialmente* constitucional e normas *formalmente* constitucionais. Os tratados aprovados pelo quórum do § 3º do artigo 5º da Constituição (isto é, formalmente constitucionais) prevalecerão sobre aqueles que são apenas materialmente constitucionais, quando forem antinômicos entre si. Essa preferência se dá em razão da aprovação dos primeiros pela maioria qualificada estabelecida no referido § 3º.<sup>3</sup>

Ademais, na hipótese de haver antinomia entre normas materialmente constitucionais, será aplicado o *princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano* (ou *princípio internacional pro homine*), expressamente consagrado pelo artigo 4º, inciso II, da Carta de 1988, segundo o qual o Brasil deve se reger nas suas relações internacionais pelo princípio da *prevalência dos direitos humanos* (MAZZUOLI, 2011, p.836). O mesmo princípio será aplicado quando do conflito de normas *formalmente* constitucionais entre si, haja vista a primazia da norma mais benéfica ao ser humano.

Destarte, entendemos que eventuais normas de cooperação jurídica internacional contidas em tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, independentemente de aprovadas ou não sob o quórum previsto pelo artigo 5º, § 3º, da Carta Magna, terão prevalência hierárquica sobre as demais leis ordinárias e supralegais.

## 4 CONCLUSÃO

A dinâmica das relações jurídico-sociais, influenciadas pelo processo de globalização, repercutiu na ocorrência cada vez maior de elementos de estrangeiria nas demandas submetidas ao Judiciário, reclamando do Estado posição que salvaguarde a prestação satisfatória do provimento jurisdicional. Nesse contexto, não raras vezes será necessário o intercâmbio de atos processuais entre as jurisdições de Estados distintos, seja durante o andamento processual – com vistas a alcançar provas, efetuar intimações etc. –, seja ao final – a fim de executar a decisão exarada.

A Cooperação Jurídica Internacional é apresentada como verdadeira ponte entre a jurisdição nacional e as jurisdições alienígenas, ponte esta estabelecida especialmente pelos tratados internacionais, bilaterais e multilaterais, principais fontes modernas do Direito Internacional. Seguindo os exemplos da Convenção de Haia, observa-se a

---

<sup>3</sup> Entendimento que restou consagrado pelo voto-vista do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1/SP, no qual demonstrou que os tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos que não foram aprovados com o quórum qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Democrática, portanto apenas materialmente constitucionais, gozariam do *status* de *supralegalidade*, haja vista o inegável valor especial de seu texto.

tendência uniformizadora também no tocante às normas de cooperação interjurisdicional, mediante a adoção de técnicas como o estabelecimento de Autoridades Centrais.

O Brasil não está alheio à necessidade de cooperação, tendo firmado importantes acordos internacionais na matéria, que possibilitam um tratamento mais célere e menos oneroso dos principais instrumentos de cooperação interjurisdicionais, quais sejam, a concessão de exequatur às cartas rogatórias e o reconhecimento de decisões estrangeiras. Tais procedimentos possuem competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, I, *i*, da Carta Magna.

Historicamente, o Brasil adota o processo homologatório como meio hábil para o reconhecimento de decisões proferidas fora da jurisdição nacional. Restou assentado, contudo, que o dispositivo constitucional supracitado não teve a intenção de estabelecer a obrigatoriedade do processo homologatório para as decisões alienígenas produzirem efeitos na órbita interna, deixando à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer as hipóteses de exigência e de dispensa de homologação. Tão somente estabeleceu, o referido dispositivo, que quando se fizer necessário o processo homologatório, este deverá ser tramitado perante a Corte por ele indicada.

Observou-se que a exigência da decisão estrangeira a ser submetida à homologação possui natureza infraconstitucional, consubstanciada, atualmente, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42 –, artigo 15, alínea *e*; no Código de Processo Civil de 1973, artigo 483; e na Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 4º, *caput*. Por outro giro, restou constatada a existência de hipóteses de dispensa de homologação ou de concessão de exequatur previamente à execução de atos provenientes de jurisdições estrangeiras, plasmados, por exemplo, no artigo 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, ratificada por meio do Decreto nº 1.898/96, e no artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares, promulgado pelo Decreto nº 2.626/98.

Tendo em vista o aparente conflito entre normas internacionais com normas internas, bem como diante do silêncio do texto constitucional de 1988 quanto à posição hierárquica dos tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro, foram identificados na doutrina e na jurisprudência as seguintes conclusões: a) O posicionamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados internacionais *comuns* é o de equiparação com a legislação ordinária, com conseqüente adoção dos critérios cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e de especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) para solução de eventuais conflitos; b) Os tratados em matéria tributária possuem *status supralegal* assegurado pelo artigo 98 do Código Tributário Nacional, devendo prevalecer sobre quaisquer normas ordinárias que com eles conflitem, sejam anteriores sejam posteriores; e c) Os tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos, sejam ou não aprovados sob o quórum especial do artigo 5º, § 3º, da Carta Magna, devido a sua matéria constitucional, gozam de idêntica prevalência sobre as normas ordinárias e supralegais.

Destarte, concluímos que, inobstante a existência de exigência infraconstitucional de homologação prévia de decisão estrangeira, bem como de concessão prévia do exequatur, ambas perante a Corte constitucionalmente competente, para que a decisão estrangeira

e o ato rogado possam ser executados no Brasil, aquela deve ser compreendida tão somente como a regra geral ordinária, não excluindo a possibilidade de normas internas ou internacionais, seja pela especialidade, seja pelo posicionamento que ocupem no sistema jurídico nacional, estabelecerem hipóteses de isenção àquela regra, em atenção à cooperação jurídica internacional.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2005, p.1-2.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. *Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 5.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2005.
- MAGALHÃES, José Carlos. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, ano 36, Brasília, out.-dez. 2005.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, José C. Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. 15.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8.ed. rev. a ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TENÓRIO, Oscar Acioli. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRINDADE, Antônio A. Cançado et al. (Orgs.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 3.ed., vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.